



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2011/0386(COD)

14.2.2012

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro
(COM(2011)0821 – C7-0448/2011 – 2011/0386(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Elisa Ferreira

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (COM(2011)0821 – C7-0448/2011 – 2011/0386(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0821),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o n.º 6 do artigo 121.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0448/2011),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco e pelo Senado francês, no âmbito do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 136.º em articulação com o artigo 121.º, n.º 6,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 136.º em articulação com o artigo 121.º, n.º 6 **e o artigo 148.º**,

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento, em especial o Regulamento (CE) n.º 1466/97, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, concebido para garantir a disciplina orçamental em toda a União, estabelece o quadro para prevenir e corrigir os défices excessivos das administrações públicas. Foi ainda reforçado com o Regulamento n.º .../2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, e o Regulamento (UE) n.º/2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices

Alteração

(2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento, em especial o Regulamento (CE) n.º 1466/97, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, concebido para garantir a disciplina orçamental em toda a União, estabelece o quadro para prevenir e corrigir os défices excessivos das administrações públicas. Foi ainda reforçado com o Regulamento n.º .../2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas, e o Regulamento (UE) n.º/2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices

excessivos. O Regulamento (UE) n.º .../2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à execução eficaz da supervisão orçamental na área do euro, criou ainda um sistema de mecanismos de execução eficazes, preventivos e progressivos, sob a forma de sanções financeiras impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

excessivos. O Regulamento (UE) n.º .../2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à execução eficaz da supervisão orçamental na área do euro, criou ainda um sistema de mecanismos de execução eficazes, preventivos e progressivos, sob a forma de sanções financeiras impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro. ***O Regulamento (UE) N.º 1175/2011 estabelece, além disso, os elementos que constituem o Semestre Europeu para a coordenação da política económica.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As alterações introduzidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento ***reforçam*** as orientações e, para os Estados-Membros cuja moeda é o euro, ***os incentivos para o estabelecimento e a aplicação de*** uma política orçamental prudente, permitindo simultaneamente prevenir défices excessivos das administrações públicas. Estas disposições criaram um quadro mais robusto a nível da União para a supervisão das políticas económicas nacionais.

Alteração

(3) As alterações introduzidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento ***acentuam*** as orientações e, para os Estados-Membros cuja moeda é o euro, ***sanções reforçadas e mais automatizadas sempre que não seja aplicada*** uma política orçamental prudente, permitindo simultaneamente prevenir défices excessivos das administrações públicas. Estas disposições criaram um quadro mais robusto a nível da União para a supervisão das políticas económicas nacionais, ***sendo porém necessária uma cooperação mais estreita e incentivos para o seu cumprimento.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É na fase de planeamento que melhor se pode assegurar a solidez das finanças públicas, devendo, portanto, os desvios importantes ser identificados o mais cedo possível. Os Estados-Membros devem retirar benefícios não apenas da fixação de princípios orientadores e de metas orçamentais, mas também da fiscalização sincronizada das suas políticas orçamentais.

Alteração

(5) É na fase de planeamento que melhor se pode assegurar a solidez das finanças públicas, devendo, portanto, os desvios importantes ser identificados o mais cedo possível. Os Estados-Membros devem retirar benefícios não apenas da fixação de princípios orientadores e de metas orçamentais, mas também da fiscalização sincronizada das suas políticas orçamentais ***e das suas emissões de dívida pública.***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O estabelecimento de um calendário orçamental comum para os Estados-Membros cuja moeda é o euro deve melhorar a sincronização das principais etapas da preparação dos orçamentos nacionais, contribuindo, assim, para a eficácia do Semestre Europeu na sua vertente de coordenação das políticas orçamentais. A adoção de um calendário orçamental comum deve conduzir a sinergias mais fortes, facilitando a coordenação das políticas entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro, e assegurar que as recomendações ***do Conselho e da Comissão são*** devidamente integradas no processo nacional de adoção do orçamento.

Alteração

(6) O estabelecimento de um calendário orçamental comum para os Estados-Membros cuja moeda é o euro deve melhorar a sincronização das principais etapas da preparação dos orçamentos nacionais, contribuindo, assim, para a eficácia do Semestre Europeu na sua vertente de coordenação das políticas ***económicas e*** orçamentais. A adoção de um calendário orçamental comum deve conduzir a sinergias mais fortes, facilitando a coordenação das políticas entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro, e assegurar que as recomendações ***políticas específicas por país e os programas nacionais de reforma e os programas de estabilidade e de convergência, bem como as recomendações com base na análise dos desequilíbrios macroeconómicos***

sejam devidamente integradas no processo nacional de adoção do orçamento.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) *Há provas inequívocas de que os quadros orçamentais assentes em regras **contribuem eficazmente** para a prossecução de políticas orçamentais sólidas e sustentáveis. A introdução de regras orçamentais nacionais consonantes com os objetivos orçamentais estabelecidos a nível da União deve ser um elemento essencial para garantir o respeito do disposto no Pacto de Estabilidade e Crescimento. **Concretamente, os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de equilíbrio estrutural do orçamento que transponham para a legislação nacional os princípios essenciais do quadro orçamental da União. A eficácia dessa transposição deve ser garantida através de regras vinculativas, consagradas, de preferência, a nível constitucional, que demonstrem o máximo empenho das autoridades nacionais no cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento.***

Alteração

(7) *A existência de quadros orçamentais assentes em regras **eficazes pode ser importante** para a prossecução de políticas orçamentais sólidas e sustentáveis. A introdução de regras orçamentais nacionais consonantes com os objetivos **económicos e** orçamentais estabelecidos a nível da União deve ser um elemento essencial para garantir o respeito **sustentável** do disposto no Pacto de Estabilidade e Crescimento.*

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O anúncio de previsões macroeconómicas e orçamentais tendenciosas e irrealistas pode prejudicar consideravelmente a eficácia do planeamento orçamental e, conseqüentemente, comprometer o respeito da disciplina orçamental. É possível obter, de organismos independentes, previsões macroeconómicas imparciais e realistas.

Alteração

(8) O anúncio de previsões macroeconómicas e orçamentais tendenciosas e irrealistas pode prejudicar consideravelmente a eficácia do planeamento orçamental e, conseqüentemente, comprometer o respeito da disciplina orçamental. É possível obter, de organismos *credíveis e* independentes, previsões macroeconómicas imparciais e realistas, *uma vez acautelada a sua comparabilidade e coerência*.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Esta supervisão gradualmente reforçada complementar *ainda* as disposições em vigor do Pacto de Estabilidade e Crescimento e reforçará a *supervisão da disciplina* orçamental nos Estados-Membros cuja moeda é o euro. O estabelecimento de um procedimento de fiscalização gradualmente aperfeiçoado deve contribuir para a obtenção de melhores resultados orçamentais, o que beneficiará todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro. No âmbito de um procedimento gradualmente reforçado, uma fiscalização mais rigorosa é particularmente útil para os Estados-Membros que são objeto do procedimento relativo aos défices excessivos.

Alteração

(9) Esta supervisão *e coordenação* gradualmente reforçada *completará o Semestre Europeu para a coordenação da política económica*, complementar *as* disposições em vigor do Pacto de Estabilidade e Crescimento e reforçará a *solidez orçamental e a convergência económica* nos Estados-Membros cuja moeda é o euro. O estabelecimento de um procedimento de fiscalização gradualmente aperfeiçoado deve contribuir para a obtenção de melhores resultados orçamentais *e económicos*, o que beneficiará todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro. No âmbito de um procedimento gradualmente reforçado, uma fiscalização mais rigorosa é particularmente útil para os Estados-

Membros que são objeto do procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) ***Como a crise das dívidas soberanas e, em especial, a necessidade de criar mecanismos comuns de apoio financeiro demonstraram***, os Estados-Membros cuja moeda é o euro partilham mais intensamente os efeitos colaterais das suas políticas orçamentais. Cada um dos Estados-Membros cuja moeda é o euro deve consultar a Comissão e os restantes Estados-Membros cuja moeda é o euro antes de adotar planos importantes de reforma da política orçamental que possam ter efeitos colaterais, de modo a possibilitar uma avaliação do eventual impacto na área do euro no seu todo. Estes Estados-Membros devem encarar os seus planos orçamentais como uma questão de interesse comum e apresentá-los à Comissão para fins de fiscalização, antes de esses planos se tornarem vinculativos. A Comissão deve estar em condições de, se necessário, adotar um parecer sobre o projeto de plano orçamental, devendo o Estado-Membro e, em especial, as autoridades orçamentais ser convidados a ***terem*** em conta esse parecer no âmbito do processo de adoção da lei do orçamento. O referido parecer deve assegurar a correta integração das orientações políticas da União para o domínio orçamental na preparação do orçamento nacional. Concretamente, o parecer deve incluir uma avaliação que determine se os planos orçamentais estão em consonância com as

Alteração

(10) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro partilham mais intensamente os efeitos colaterais das suas políticas orçamentais ***e económicas***. Cada um dos Estados-Membros cuja moeda é o euro deve consultar a Comissão e os restantes Estados-Membros cuja moeda é o euro antes de adotar planos importantes de reforma da política ***económica e*** orçamental que possam ter efeitos colaterais, de modo a possibilitar uma avaliação do eventual impacto na área do euro no seu todo. Estes Estados-Membros devem encarar os seus planos orçamentais ***e económicos*** como uma questão de interesse comum e apresentá-los à Comissão para fins de fiscalização, antes de esses planos se tornarem vinculativos. A Comissão deve estar em condições de, se necessário, adotar um parecer sobre o projeto de plano orçamental, devendo o Estado-Membro e, em especial, as autoridades orçamentais ser convidados a ***ter*** em conta esse parecer no âmbito do processo de adoção da lei do orçamento. O referido parecer deve assegurar a correta integração das orientações políticas da União para o domínio ***económico e*** orçamental na preparação do orçamento nacional. Concretamente, o parecer deve incluir uma avaliação que determine se os planos orçamentais estão em consonância com as recomendações emitidas no contexto do Semestre Europeu no domínio

recomendações emitidas no contexto do Semestre Europeu no domínio orçamental. A Comissão deve estar pronta a apresentar o referido parecer ao Parlamento do Estado-Membro em causa, a pedido deste. A avaliação deve determinar em que medida o parecer foi tomado em conta e se e quando as condições estão satisfeitas, conduzindo à decisão de aplicar ao Estado-Membro em causa o procedimento relativo aos défices excessivos, devendo, neste contexto, o não-respeito das orientações iniciais da Comissão ser considerado um fator agravante. Além disso, com base numa avaliação global dos planos pela Comissão, o Eurogrupo deve discutir a situação e as perspetivas orçamentais na área do euro.

económico e orçamental (recomendações políticas específicas por país). No mesmo contexto, a Comissão deve assegurar que os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos seus programas nacionais de reforma, os compromissos assumidos no âmbito dos programas de parceria económica, e todas as recomendações do Conselho no âmbito do procedimento de desequilíbrios macroeconómicos sejam devidamente refletidos no projeto de orçamento nacional A Comissão deve estar pronta a apresentar o referido parecer ao Parlamento do Estado-Membro em causa, a pedido deste. A avaliação deve determinar em que medida o parecer foi tomado em conta e se e quando as condições estão satisfeitas, conduzindo à decisão de aplicar ao Estado-Membro em causa o procedimento relativo aos défices excessivos, devendo, neste contexto, o não-respeito das orientações iniciais da Comissão ser considerado um fator agravante. Além disso, com base numa avaliação global dos planos pela Comissão, o Eurogrupo deve discutir a situação e as perspetivas orçamentais na área do euro.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro e que são objeto de um procedimento relativo a défices excessivos devem ser objeto de uma fiscalização mais rigorosa, a fim de assegurar **a plena e oportuna correção** das situações de défice excessivo. Uma fiscalização mais rigorosa **deve** assegurar a correção, logo na fase inicial,

Alteração

(11) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro e que são objeto de um procedimento relativo a défices excessivos devem ser objeto de uma fiscalização mais rigorosa, a fim de assegurar **uma correção coerente, sustentável** e oportuna das situações de défice excessivo. Uma fiscalização mais rigorosa **deverá** assegurar a correção, logo

de eventuais desvios em relação às recomendações do Conselho para a correção da situação de défice excessivo. Essa fiscalização deve complementar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/97. As modalidades da fiscalização mais rigorosa devem ser graduadas em função da fase em que se encontre o procedimento de que o Estado-Membro é objeto, como previsto no artigo 126.º do Tratado.

na fase inicial, de eventuais desvios em relação às recomendações do Conselho para a correção da situação de défice excessivo ***ou das recomendações específicas por país***. Essa fiscalização deve complementar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/97. As modalidades da fiscalização mais rigorosa devem ser graduadas em função da fase em que se encontre o procedimento de que o Estado-Membro é objeto, como previsto no artigo 126.º do Tratado.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fiscalização mais rigorosa dos Estados-Membros que são objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos deve ***permitir a identificação dos riscos de que um Estado-Membro não cumpra o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Caso sejam identificados riscos desse tipo, a Comissão deve formular uma recomendação dirigida ao Estado-Membro para este tome medidas num determinado prazo, devendo essa recomendação ser apresentada ao Parlamento do Estado-Membro em causa, a pedido deste. Essa avaliação deve permitir a rápida correção de qualquer evolução que ponha em risco a correção da situação de défice excessivo no prazo estabelecido. A avaliação da observância dessa recomendação da Comissão deve constar da avaliação contínua, efetuada pela Comissão, da eficácia das medidas destinadas a corrigir a situação de défice excessivo. Ao determinar se foram tomadas medidas***

Alteração

(12) A fiscalização mais rigorosa dos Estados-Membros que são objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos deve ***ser levada a cabo no contexto de um programa de parceria económica, ao abrigo do qual a Comissão deve convidar o Estado-Membro a realizar uma avaliação exaustiva da execução orçamental no ano em curso, no que respeita às administrações públicas e aos seus subsectores, e a apresentar regularmente à Comissão e ao Comité Económico e Financeiro um relatório sobre a execução orçamental no ano em curso, o impacto orçamental das medidas discricionárias tomadas tanto do lado da despesa como do da receita, e os objetivos de despesa e de receita das administrações públicas, assim como informações sobre as medidas adotadas e a natureza das medidas previstas para atingir os objetivos.***

eficazes para corrigir a situação de défice excessivo, o Conselho deve também basear a sua decisão no facto de o Estado-Membro ter ou não seguido a recomendação da Comissão.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) complementando o procedimento relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos conforme instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 e pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) garantindo a compatibilidade entre as políticas orçamentais e o procedimento relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos conforme instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 e pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011, através de uma fiscalização mais rigorosa dos programas nacionais de reforma Estados-Membros e dos respetivos programas de parceria económica, quando estes existam, a fim de garantir uma conformidade e convergência sustentáveis dentro da área

do euro.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 2 – ponto 1 – n.º 1)

Texto da Comissão

(1) «conselho orçamental **independente**», um organismo dotado de autonomia funcional em relação às autoridades orçamentais do Estado-Membro responsáveis pela fiscalização da aplicação das regras orçamentais nacionais;

Alteração

(1) «conselho orçamental», um organismo **independente credível ou um organismo credível** dotado de autonomia funcional em relação às autoridades orçamentais do Estado-Membro responsáveis pela fiscalização da aplicação das regras orçamentais nacionais;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 2 – ponto 1 – n.º 2)

Texto da Comissão

(2) «previsões macroeconómicas independentes», previsões macroeconómicas e/ou orçamentais apresentadas por um organismo independente ou um organismo dotado de autonomia funcional em relação às autoridades orçamentais do Estado-Membro;

Alteração

(2) "Previsões macroeconómicas **credíveis e independentes**", previsões macroeconómicas e/ou orçamentais apresentadas **ou aprovadas** por um organismo **credível e independente** ou um organismo dotado de autonomia funcional em relação às autoridades orçamentais do Estado-Membro **cuja credibilidade seja certificada pela Comissão. A Comissão deve assegurar a comparabilidade e coerência das previsões independentes em todos os Estados-Membros**;

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) "Pacto de Estabilidade e Crescimento", o sistema de supervisão multilateral previsto no Regulamento (CE) n.º 1466/97 e o procedimento destinado a evitar os défices excessivos dos Estados-Membros previsto no artigo 126.º do TFUE e no Regulamento (CE) n.º 1467/97.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) “uma situação de incumprimento particularmente grave” relativa à trajetória de ajustamento ao objetivo orçamental de médio prazo significa um desvio que representa, pelo menos, 1% do PIB num mesmo ano, ou pelo menos uma média de 0.5% em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Capítulo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO I-A

Coordenação das políticas económicas

Artigo 2.º-A

Calendário do Semestre Europeu para a Coordenação das Políticas Económicas

1. O processo orçamental dos Estados-Membros deve ser coerente com o âmbito do Semestre Europeu, de acordo com um ciclo anual que inclui:

a) as orientações políticas do Conselho Europeu da Primavera dirigidas a cada Estado-Membro baseadas no Inquérito Anual sobre o Crescimento, incluindo o projeto de Relatório Conjunto sobre o Emprego da Comissão e os relatórios anuais ao abrigo do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos conforme instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 e pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011, que fornecem aos Estados-Membros orientações para a redação dos seus programas nacionais de reforma (PNR) e programas de estabilidade e convergência (PEC), e que os Estados-Membros apresentam em Abril;

b) O aval do Conselho Europeu do Verão às recomendações políticas específicas por país, segundo os pareceres da Comissão sobre a adequação dos PEC e dos PNR dos Estados-Membros, apresentados em conformidade com os artigos 121.º e 148.º do TFUE.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem publicar **anualmente** os seus planos orçamentais de médio prazo em conformidade com o seu

Alteração

1. Os Estados-Membros, **no contexto do Semestre Europeu definido no artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97,**

quadro orçamental de médio prazo, com base em previsões macroeconómicas independentes, juntamente com os *respetivos programas de estabilidade, até 15 de abril.*

devem publicar, *de preferência até 30 de Abril de cada ano,* os seus planos orçamentais *nacionais* de médio prazo, em conformidade com o seu quadro orçamental de médio prazo, com base em previsões macroeconómicas *credíveis* e independentes. *Esses planos devem ser apresentados* juntamente com os *PEC e os PNR e ser absolutamente compatíveis com as orientações políticas baseadas no Inquérito Anual sobre o Crescimento e os relatórios anuais ao abrigo do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos conforme instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 e pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011.*

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os projetos de leis orçamentais para as administrações públicas devem ser publicados anualmente até 15 de outubro, juntamente com as previsões macroeconómicas independentes em que se baseiam.

Alteração

2. Os projetos de leis orçamentais para as administrações públicas devem ser publicados anualmente até 15 de outubro, juntamente com as previsões *credíveis* e macroeconómicas independentes em que se baseiam.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem *ter em vigor* regras orçamentais numéricas para o

Alteração

1. Os Estados-Membros devem *estabelecer* regras orçamentais numéricas para o

equilíbrio orçamental conducentes, nos processos orçamentais nacionais, à realização do seu objetivo orçamental de médio prazo, como definido no artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97. Tais regras devem abranger as administrações públicas no seu todo *e ter carácter vinculativo, consagrado, de preferência, a nível constitucional.*

equilíbrio orçamental conducentes, nos processos orçamentais nacionais, à realização do seu objetivo orçamental de médio prazo, como definido no artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97, *nomeadamente a especificação das circunstâncias excecionais que podem conduzir a um desvio temporário em relação ao objetivo orçamental de médio prazo ou à trajetória de ajustamento a tal objetivo.* Tais regras devem abranger as administrações públicas no seu todo.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem dispor de um conselho orçamental *independente* para acompanhar a aplicação das regras orçamentais nacionais a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem dispor de um conselho orçamental para acompanhar a aplicação das regras orçamentais nacionais a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Eurogrupo, até *15 de outubro*, um projeto de plano orçamental para o ano seguinte.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Eurogrupo, até *30 de setembro*, um projeto de plano orçamental para o ano seguinte *que tenha em conta as recomendações políticas específicas por país do Conselho Europeu do Verão e todas as recomendações*

dirigidas ao Estado-Membro no contexto do PEC ou do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos conforme instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 e pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O projeto de plano orçamental deve ser *simultaneamente* tornado público.

Alteração

2. O projeto de plano orçamental deve ser tornado público *quando for apresentado à Comissão*.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) uma descrição detalhada das despesas previstas diretamente relacionadas com a consecução dos objetivos incorporados na estratégia da União para o emprego e o crescimento, incluindo os investimentos públicos;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) os principais pressupostos respeitantes à evolução previsível da situação económica e a outras importantes variáveis económicas que são pertinentes para atingir os objetivos orçamentais. *Esses pressupostos devem basear-se em previsões independentes de crescimento macroeconómico;*

Alteração

e) Os principais pressupostos respeitantes à evolução previsível da situação económica e a outras importantes variáveis económicas que são pertinentes para atingir os objetivos orçamentais *estabelecidos nos termos do artigo 4.º da Diretiva do Conselho 2011/85/UE;*

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) uma avaliação precisa que detete as necessidades e os meios para investimento no ano em curso e num horizonte temporal a médio prazo, a fim de garantir a coerência e consistência entre os compromissos assumidos nos PNR e as dotações orçamentais dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) O plano de emissão de dívida anual que reflita as necessidades financeiras

decorrentes dos objetivos orçamentais referidos na alínea a), a renovação da dívida em curso e outras operações relevantes com impacto na dívida das administrações públicas.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso detete uma situação de incumprimento muito grave das obrigações respeitantes à política orçamental estabelecidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento, a Comissão deve, no prazo de duas semanas a contar da apresentação do projeto de plano orçamental, pedir ao Estado-Membro em causa um projeto revisto de plano orçamental. Esse pedido deve ser tornado público.

O projeto revisto de plano orçamental deve obedecer ao disposto nos n.os 2 a 4.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 11.º, que especifica o conteúdo do projeto de plano orçamental a que se refere o n.º 1, assim como o conteúdo das diferentes disposições referidas nos n.ºs 2 a 4.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão

1. Caso a Comissão detete uma situação de incumprimento particularmente grave do projeto de plano orçamental em relação à trajetória de ajustamento ao objetivo orçamental de médio prazo, pode pedir um projeto revisto de plano

orçamental, depois de ter devidamente consultado o Estado-Membro em causa e de lhe ter solicitado explicações. Esse pedido será efetuado até um mês após a apresentação do projeto de plano orçamental.

O artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 4.º são aplicados aos projetos revistos de plano orçamental.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Se necessário*, a Comissão deve adotar, até 30 de novembro, um parecer sobre o projeto de plano orçamental.

Alteração

1. A Comissão deve adotar, até 30 de Novembro, um parecer sobre o projeto de plano orçamental.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O parecer da Comissão deve ser tornado público e, a pedido do Parlamento do Estado-Membro em causa, apresentado pela Comissão a esse Parlamento.

Alteração

2. O parecer da Comissão deve ser tornado público e *apresentado ao Eurogrupo*. A pedido do Parlamento do Estado-Membro em causa *ou do Parlamento Europeu*, *deve ser* apresentado pela Comissão a esse Parlamento.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Eurogrupo *deve* discutir os pareceres da Comissão sobre os planos orçamentais nacionais e a situação e perspetivas orçamentais na área do euro no seu todo, com base na avaliação global realizada pela Comissão nos termos do n.º 3. A avaliação deve ser tornada pública.

Alteração

4. O Eurogrupo *e a comissão competente do Parlamento Europeu devem* discutir os pareceres da Comissão sobre os planos orçamentais nacionais e a situação e perspetivas orçamentais na área do euro no seu todo, com base na avaliação global realizada pela Comissão nos termos do n.º 3. A avaliação deve ser tornada pública *e ser tida em conta no Semestre Europeu seguinte, em particular, no Inquérito Anual sobre o Crescimento.*

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 7 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Programas de Parceria Económica

1. Caso o Conselho determine, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe uma situação de défice excessivo num Estado-Membro, esse Estado-Membro apresenta à Comissão e ao Conselho um programa de parceria económica descrevendo as medidas políticas e as reformas estruturais necessárias para garantir uma correção efetivamente duradoura das situações de défice excessivo, a título de desenvolvimento em pormenor dos programas de estabilidade e dos programas nacionais de reforma.

2. Esse programa de parceria económica

deve ser absolutamente compatível com as políticas a que se refere o artigo 1.º.

3. Em caso de recessão económica grave, o programa de parceria económica deve incluir, na sequência de uma proposta da Comissão, uma trajetória de ajustamento ao objetivo orçamental de médio prazo que tenha especificamente em conta os efeitos pró-cíclicos das medidas de consolidação, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, devendo proceder-se a um ajustamento coerente da norma respeitante à dívida.

4. O programa de parceria económica deve ser apresentado ao mesmo tempo que os relatórios previstos nos artigos 3.º, n.º 4-A, e 5.º, n.º 1-A, do Regulamento n.º 1467/97.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adota um parecer sobre o programa de parceria económica.

6. Se um Estado-Membro apresentar um plano de medidas corretivas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, esse plano deve ser entendido como substituindo o programa de parceria económica previsto no presente artigo.

7. A execução do programa, assim como os planos orçamentais anuais com ele coerentes, serão acompanhados pela Comissão e pelo Conselho.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso o Conselho determine, em

1. Para o acompanhamento do programa

conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, que existe uma situação de défice excessivo num Estado-Membro, aplica-se a esse Estado-Membro o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo até à revogação do procedimento relativo aos défices excessivos.

de parceria referido no artigo 7.º, n.º 5, o Estado-Membro em causa pode ser convidado a preencher os requisitos descritos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo até à revogação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 7.º – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro *objeto de uma fiscalização mais rigorosa deve* realizar, *sem demora*, uma avaliação exaustiva da execução orçamental no ano em curso, no que respeita às administrações públicas e aos seus *subsetores*. Os riscos financeiros associados aos *contratos celebrados por entidades públicas ou pelas administrações públicas* devem ser também abrangidos pela avaliação, na medida em que possam contribuir para a existência de um défice excessivo. O resultado dessa avaliação deve ser incluído no relatório apresentado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4-A, ou o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, no que respeita às medidas tomadas para corrigir a situação de défice excessivo.

Alteração

2. O Estado-Membro *pode ser solicitado pela Comissão a* realizar uma avaliação exaustiva da execução orçamental no ano em curso, no que respeita às administrações públicas e aos seus *subsetores*. Os riscos financeiros associados aos *passivos eventuais com impacto potencialmente elevado nos orçamentos públicos, tal como definidos no artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2011/85/UE do Conselho*, devem ser também abrangidos pela avaliação, na medida em que possam contribuir para a existência de um défice excessivo. O resultado dessa avaliação deve ser incluído no relatório apresentado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4-A, ou o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, no que respeita às medidas tomadas para corrigir a situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. No que respeita às administrações públicas e aos seus subsetores, o Estado-Membro **deve** apresentar regularmente à Comissão e ao Comité Económico e Financeiro, **ou ao subcomité que este venha a designar para o efeito**, um relatório sobre a execução orçamental no ano em curso, o impacto orçamental das medidas discricionárias tomadas tanto do lado da despesa como do da receita e os objetivos de despesa e de receita das administrações públicas, assim como informações sobre as medidas adotadas e a natureza das medidas previstas para atingir os objetivos. O relatório deve ser tornado público.

Alteração

3. No que respeita às administrações públicas e aos seus subsetores, o Estado-Membro **pode ser solicitado a** apresentar regularmente à Comissão e ao Comité Económico e Financeiro, um relatório sobre a execução orçamental no ano em curso, o impacto orçamental das medidas discricionárias tomadas tanto do lado da despesa como do da receita e os objetivos de despesa e de receita das administrações públicas, assim como informações sobre as medidas adotadas e a natureza das medidas previstas para atingir os objetivos. O relatório deve ser tornado público.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Mediante pedido e dentro do prazo fixado pela Comissão, o Estado-Membro objeto de fiscalização mais rigorosa deve:

Alteração

6. Mediante pedido e dentro do prazo fixado pela Comissão, o Estado-Membro objeto de fiscalização mais rigorosa **pode ser solicitado a**:

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º

suprimida

Estados-Membros em risco de incumprimento das suas obrigações no âmbito dos seus procedimentos relativos a défices excessivos

1. Ao determinar se está em risco o cumprimento do prazo para a correção da situação de défice excessivo, estabelecido na recomendação em vigor do Conselho ao abrigo do artigo 126.º, n.º 7, do Tratado ou na notificação do Conselho ao abrigo do artigo 126.º, n.º 9, do Tratado, a Comissão deve também basear a sua avaliação nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do presente regulamento.

2. *Em caso de risco de incumprimento do prazo para a correção da situação de défice excessivo, a Comissão deve dirigir ao Estado-Membro em causa uma recomendação de adoção de novas medidas num calendário compatível com o prazo para a correção da situação de défice excessivo a que se refere o n.º 1. A recomendação da Comissão deve ser tornada pública e, a pedido do Parlamento do Estado-Membro em causa, apresentada pela Comissão a esse Parlamento.*

3. *Dentro do período fixado na recomendação da Comissão a que se refere o n.º 2, o Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão um relatório sobre as medidas adotadas em resposta a essa recomendação, juntamente com os relatórios previstos no artigo 7.º, n.º 3. O relatório deve incluir o impacto orçamental das medidas discricionárias tomadas, os objetivos de despesa e de*

receita das administrações públicas, informações sobre as medidas adotadas e a natureza das medidas previstas para atingir os objetivos, assim como informações sobre as outras medidas em curso em resposta à recomendação da Comissão. O relatório deve ser tornado público.

4. A comissão competente do Parlamento Europeu pode oferecer ao Estado-Membro visado por uma recomendação nos termos do n.º 2 a oportunidade de participar num intercâmbio de pontos de vista, em conformidade com o artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

5. Com base no relatório a que se refere o n.º 3, a Comissão deve determinar se o Estado-Membro deu seguimento à recomendação formulada em conformidade com o n.º 2.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A fiscalização mais rigorosa prevista **nos artigos 7.º e 8.º** do presente regulamento deve ser parte integrante do acompanhamento regular, previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, da aplicação das medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa em resposta a recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do Tratado ou a notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do Tratado, com vista a corrigir a situação de défice excessivo.

Alteração

2. A fiscalização mais rigorosa prevista **no artigo 7.º** do presente regulamento deve ser parte integrante do acompanhamento regular, previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, da aplicação das medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa em resposta a recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do Tratado ou a notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do Tratado, com vista a corrigir a situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao determinar se foram tomadas medidas eficazes em resposta às recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do Tratado ou às notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do Tratado, a Comissão deve ter em conta a avaliação a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, do presente regulamento e, se for caso disso, recomendar ao Conselho eventuais decisões nos termos do artigo 126.º, n.º 8, ou do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira na área do euro apresentarão anualmente à Comissão e ao Eurogrupo um projeto de calendário para a emissão de dívida pública; a coordenação dos prazos e das condições de emissão otimizarão as condições de financiamento da emissão de dívida pública.

Alteração

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente Regulamento será acompanhado, a partir da sua entrada em vigor, de um roteiro concreto para a aplicação das obrigações de estabilidade do Livro Verde da Comissão COM(2011)0818 e do estabelecimento imediato de um fundo de resgate.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 11 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º-A é conferida à Comissão por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes será tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho objetarem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 26.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

*b-A) o contributo do presente
Regulamento para a consecução da
estratégia para o crescimento e o
emprego.*

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, sejam já objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Alteração

1. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, sejam já objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos, ***nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º.***

Or. en